

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI – SE.

TOMADA DE PREÇO N° 001/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para a execução de construção de uma quadra poliesportiva no povoado Mata do Cipó no município de Siriri, estado de Sergipe.

R&S SERVIÇOS GERAIS LTDA – ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.593.813/0001-56, com sede no Povoado Castanhal, s/nº, bairro Zona Rural, Siriri/SE, CEP nº 49630-000, neste ato representada por intermédio de seu sócio administrador o Sr. Redival da Silva, portador do CPF nº 265.846.975-68, vem, mui respeitosamente, à vossa presença, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão de desclassificação da licitante, consubstanciado no art. 109, I, b, da lei federal 8.666/93, pelos argumentos fáticos e jurídicos que passa a expor.

I – PRELIMINARMENTE

I. 1 – DA TEMPESTIVIDADE

O art. 109, inciso I da lei 8.666/93 fixa o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a interposição de recursos, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos fixados pela lei.

Considerando que, na sessão realizada no dia 22/06/2021, a Recorrente foi desclassificada, **o termo inicial da contagem do prazo recursal começou no dia 23/06/2021 (quarta-feira) e o termo final será no dia 02/06/2021 (sexta-feira)**, haja vista que a lei de licitações deixou bem claro que, na contagem do prazo, constar-se-iam

apenas os dias úteis, razão pela qual não entram na contagem os feriados e o (sábado e domingo).

Portanto, o presente recurso administrativo é apresentado tempestivamente.

II – DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Siriri lançou edital de licitação sob a modalidade Tomada de Preço nº 001/2021, cujo objeto é a “ *Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para a execução de construção de uma quadra poliesportiva no povoado Mata do Cipó no município de Siriri, estado de Sergipe*”.

Na sessão realizada no dia 22/06/2021, foi feito o credenciamento e recolhimento dos envelopes com os documentos de habilitação e propostas das empresas participantes e, após o recebimento da documentação, para a Comissão analisar as propostas de preços apresentadas.

Durante a sessão pública para julgamento das propostas de preço das empresas habilitadas, a Comissão, após analisar o parecer técnico emitido pelo engenheiro da prefeitura, decidiu pela desclassificação da empresa **R & S SERVIÇOS GERAIS LTDA – ME** sob o argumento de que os itens: 02.001, 02.002, 05.003, 05.005, 07.003, 08.009, 08.011, 08.014, 09.003, 09.005, 09.007, 09.008, 09.010, a mesma apresentou-os abaixo do mínimo permitido por Lei conforme a planilha de referência da Prefeitura Municipal de Siriri-Se descumprindo o item 9.1.2 como também informa que a mesma empresa R & S Serviços Gerais LTDA deixou de apresentar em sua proposta o item 9.1.5.2 que solicita a planilha de Levantamento de Eventos – Conforme IN Nº 02/2018/Caixa Econômica Federal devendo seguir o eventograma disponibilizado (ARQUIVO 09 CRONOGRAMA/EVENTOGRAMA).

A Comissão Permanente de Licitação entendeu que as propostas das demais empresas também estavam em desacordo com o edital e, após a análise do parecer

técnico, a CPL decidiu apenas pela classificação da empresa CONSTRUTORA MCM EIRELE – ME, tendo desclassificado todas as outras.

Diante disso, porém com o máximo respeito à decisão proferida, nos propomos nos itens seguintes a contra-argumentar, com fundamentos legais, as razões que basearam a decisão de desclassificação da Recorrente, para, ao final, mudar a opinião da Comissão, a fim de classificar a referida empresa.

III – DA MODALIDADE ESCOLHIDA PARA A LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇO

Inicialmente, é importante destacar que a presente licitação está sendo feita na modalidade Tomada de Preço e o seu objeto corresponde a: *“Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para a execução de construção de uma quadra poliesportiva no povoado Mata do Cipó no município de Siriri, estado de Sergipe”*.

Para atingir o objeto contratual, a modalidade escolhida para a presente licitação foi a Tomada de Preço, tendo em vista o valor da licitação, pois serve para contratos de até R\$ 1.5 milhão, em caso de obras e serviços de engenharia e visa alcançar o menor preço global por item oferecido pelo mercado, contudo sem comprometer a qualidade do serviço a ser prestado pela empresa contratada.

Conforme a literatura do art. 22, § 2º da lei 8.666/93, a *“Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação”*.

Além de buscar o menor preço de mercado, **a modalidade Tomada de Preço ainda tem outra característica bastante diferenciada das demais, pois é uma modalidade em que a disputa ocorre entre interessados já cadastrados, o que permite à Administração Pública maior acesso às concorrentes, suas participações no mercado licitatório e o seu comprometimento nos certames.**

Esse cadastramento permite uma análise prévia da situação da empresa, por meio da verificação de sua habilitação jurídica, de sua regularidade fiscal, de sua qualificação econômico-financeira, de sua qualificação técnica e do cumprimento das exigências do Ministério do Trabalho com relação ao trabalho do menor, em conformidade com o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei nº. 8.666/93, atribuindo-lhe, posteriormente, caso atenda a todos esses requisitos, o “certificado de registro cadastral”.

Sendo assim, ainda que o cadastramento seja facultativo, a modalidade escolhida para a presente licitação permitiria à Administração Pública um conhecimento prévio acerca das empresas que com ela viesse contratar, tudo isso para permitir a escolha de uma empresa séria e, principalmente, que oferecesse o menor preço de mercado, haja vista que a Tomada de Preço determina-se pelo valor da licitação.

Ocorreu que, equivocadamente, a dita Comissão Permanente de Licitação desclassificou a proposta da Recorrente baseada unicamente no relatório de análise técnica de engenharia, o qual, inobstante tenha opinado pela desclassificação da Recorrente, no item 01 do relatório o engenheiro colocou as empresas por ordem crescente de valores de propostas, **destacando em primeiro lugar a proposta da R & S SERVIÇOS GERAIS LTDA – ME no valor de R\$ 222.974,90 , sendo essa a proposta financeira mais vantajosa, tendo ficado como primeira classificada e, por tal razão, possivelmente seria sagrada a vencedora do certame.**

É sabido que as exigências para a análise das propostas devem se restringir ao mínimo necessário para a garantia da exequibilidade, respeitando os corolários lógicos do princípio da isonomia e da ampla competitividade das licitações, bem como obedecendo ao princípio da legalidade estrita ao qual se vinculam os entes públicos.

Em outras palavras, respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda que indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação. Se assim deve se proceder no caso de existir uma cláusula editalícia prejudicial à concorrência, quanto

mais no caso em que uma licitante tem sua proposta desclassificada por decisão que vai de encontro à premissa maior da modalidade envolvida, qual seja o preço do objeto.

Considerando que o processo licitatório em questão está correndo na modalidade Tomada de Preço, cujo objetivo é alcançar a proposta de menor preço para a Administração, mesmo que o parecer técnico equivocou pelo engenheiro onde informa que a empresa apresentou preços abaixo do permitido de acordo com o item 9.1.2 do edital e a falta do item 9.1.5.2 empresa Recorrente informa que o presente Parecer Técnico do Engenheiro está equivocou quando informa que a empresa apresentou itens abaixo do permitido pois o mesmo não calculou as médias dos preços das propostas como também a comissão não pode desclassificar a proposta com um parecer de preço baixo sem estar de acordo com a Lei 8.666, que neste caso informa ;

E a exigência tenha do item 9.1.5.2 que solicita a planilha de Levantamento de Eventos – Conforme IN Nº 02/2018/Caixa Econômica Federal devendo seguir o eventograma disponibilizado (ARQUIVO 09 CRONOGRAMA/EVENTOGRAMA). Cujo o apresentado pelo município foi um print da tela do SICONV e não o eventograma que é realizado na Planilha Múltipla da Caixa uma falha do edital cuja para a realização do Eventograma na Planilha Múltipla só é possível realizar esta planilha sem a disponibilização da planilha em Excel do Município de Siriri. uma falha mínima e totalmente sanável, absurdamente a Comissão Permanente de Licitação desclassificou a Recorrente.

Ora, nesse momento da discussão é pertinente levantar alguns questionamentos:

- *Será que a decisão de desclassificação da ora Recorrente não está revestida de excessivos formalismos fundamentados em meros equívocos materiais neste caso o Parecer Técnico?*

- *Seria a falta de um documento onde não foi disponibilizado pelo município, mais que a empresa apresentou o cronograma físico financeiro obedecendo o percentual apresentado pelo município de Siriri-Se?*

- *Será a apresentação de um PRINT da tela do SICONV ser um eventograma que é realizado pela planilha múltipla da Caixa?*

- *Mesmo a Administração Pública tendo todo o aparato e contando com características próprias da Tomada de Preço (ex.: cadastramento das empresas) para investigar sobre a licitante e sua atuação no mercado licitatório, foi acertada a decisão da CPL de desclassificar a proposta mais vantajosa, reconhecida por ela mesma e pelo profissional de engenharia?*

Assim, nota-se que a forma prescrita no edital do certame não pode ser encarada com excesso de formalismo pela Administração, a ponto de excluir do certame a Recorrente, a qual oferece condições reais e mais vantajosas na execução do objeto licitado, sendo a decisão da CPL totalmente contrária aos princípios do ato administrativo, pois está revestida de excesso formal desarrazoado.

Diante disso, a decisão da Comissão de Licitação, a qual foi baseada unicamente em um parecer que contraria sobremaneira o objetivo central da modalidade licitatória escolhida, merece, no mínimo, ser revesta, a fim de não frustrar todos os trâmites até aqui desempenhados.

Passaremos, a seguir, a pontuar as supostas irregularidades apontadas na proposta de preço da Recorrente, as quais ensejaram a decisão de desclassificação, a fim de, ao final, mudar o posicionamento desta douda Comissão e decidir pela classificação da Recorrente.

IV – DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A EQUIVOCADA DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO

IV. 1 – DO CÁLCULO EQUIVOCADO PELO NOBRE ENGENHEIRO QUE INFORMA QUE OS PREÇOS ESTÃO ABAIXO DO PREVISTO NO EDITAL E PREVISTO NA LEI 8.666/93 CUJA DIFERENÇA MÍNIMA ENTRE O VALOR APRESENTADO NA PLANILHA DE REFERENCIA DO MUNICIPIO.

De acordo com o relatório de análise técnica e a ata da sessão ocorrida no dia 22/06/2021, a Recorrente foi desclassificada por ter descumprido o estabelecido no ITEM 9.1.2 no que diz respeito aos preços abaixo do estabelecido em Lei neste caso a Lei 8.666/93

Segundo o relatório técnico emitido pelo engenheiro municipal Rafael Dias Souza Santos, a informou erroneamente que os itens: 02.001, 02.002, 05.003, 05.005, 07.003, 08.009, 08.011, 08,014, 09.003, 09.005, 09.007, 09.008, 09.010. são inexequíveis.

É Importante Frisar o que a lei 8.66/93 informa para preço inexequíveis:

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

- a)** média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)
- b)** valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Tal possibilidade encontra-se prevista na parte final do art. 44, § 3º e tem aplicabilidade pacificamente reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, conforme entendimento já consolidado na Súmula de nº 262 de seguinte teor: "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."

Como já dito, é importante frisar que a lei informa que é o menor dos seguintes valores e que o engenheiro não tirou a média dos preços das propostas pois pela Média nenhum item esta com o preço inexequível.

Quando realizado o Cálculo da lei os preços não apresenta indícios de inexequibilidade.

Considerando pela modalidade Tomada de Preço, a qual visa atingir a proposta com melhor valor para a Administração Pública, sem, contudo, comprometer o

serviço, devendo-se, considerar, ainda, que a execução do serviço será indireta, sob o regime de empreitada por preço global.

Diante disso, inobstante devam ser analisados os preços unitários dos serviços apresentados na planilha da R & S ESTÁ CORRETO E A EMPRESA ASSUME A INTERA RESPONSABILIDADE PARA EXECUTAR A OBRA POR ESSA PROPOSTA, **valor de R\$ 222.974,90** é importante, INFORMAR QUE A MESMA ESTÁ REALIZANDO O MESMO TIPO DE OBRA NO CONTRATO N°024/2020 COM O MUNICIPIO DE SIRIRI COM O VALOR DE R\$ 178.75,83 Sendo assim provado que a proposta dela NÃO ESTA INEXEQUIVEL e de acordo com a legislação alcançar o menor preço global

O Relatório Técnico do engenheiro informou também do item 9.1.5.2 que solicita a planilha de Levantamento de Eventos – Conforme IN N° 02/2018/Caixa Econômica Federal devendo seguir o eventograma disponibilizado (ARQUIVO 09 CRONOGRAMA/EVENTOGRAMA)

Neste Caso a empresa R & S Apresentou O CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO SEGUINDO OS PERCENTUAIS DE DESEMBOLSO COMPATÍVEIS COM A PLANILHA DO MUNICÍPIO DE SIRIRI.

Vale salientar que o arquivo 09 disponibilizado pelo município não é um eventograma e sim um Print da Tela do Siconv. Como você pode ver abaixo:

Nº do Evento	Título do Evento	Nº de Frentes de Obra	Frete de Obra	Nº do Período de Conclusão do Evento
1	ADMINISTRAÇÃO LOCAL DA OBRA	1	SERVIÇOS INICIAIS e FUNDAÇÕES	1
		2	SUPRESTRUTURA e FUNDAMENTAÇÕES	2
		3	REVESTIMENTOS, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS e PINTURAS	3
		4	SERVIÇOS DIVERSOS	4
2	SERVIÇOS PRELIMINARES	1	SERVIÇOS INICIAIS e FUNDAÇÕES	1
		2	SUPRESTRUTURA e FUNDAMENTAÇÕES	2
		3	REVESTIMENTOS, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS e PINTURAS	3
		4	SERVIÇOS DIVERSOS	4
3	FUNDAÇÕES	1	SERVIÇOS INICIAIS e FUNDAÇÕES	1
4	SUPRESTRUTURA	2	SUPRESTRUTURA e FUNDAMENTAÇÕES	2
5	FUNDAMENTAÇÃO	3	SUPRESTRUTURA e FUNDAMENTAÇÕES	3
6	REVESTIMENTO	3	REVESTIMENTOS, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS e PINTURAS	3
7	PINTURAS	3	REVESTIMENTOS, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS e PINTURAS	3
8	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS	3	REVESTIMENTOS, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS e PINTURAS	3
9	SERVIÇOS DIVERSOS	4	SERVIÇOS DIVERSOS	4

Nº do Período de Conclusão do Evento	Porcentual Parcial	Valor Parcial	Porcentual Acumulado	Valor Acumulado
1	13,33%	29.635,33	13,33%	29.635,33
2	30,47%	68.907,23	43,80%	98.542,56
3	30,52%	68.114,80	74,32%	166.657,36
4	30,49%	67.242,54	100,00%	233.899,90

Sendo assim, é importa salientar que este documento apresentado pelo município não é uma PLE ou um eventograma realizado com a planilha Múltipla da Caixa sendo assim a licitante não tem como apresentar um eventograma, pois para isso o Município deveria disponibilizar a planilha Múltipla pois só com ela poderia realizar o eventograma correto com as metas e sub metas idênticas aos municípios. Sendo assim este documento que esta como anexo Não é um Eventograma e a Empresa apresentou o Cronograma seguindo as percentagem da tela do SICONV e apresentado pelo Município.

No que tange ao tema em questão, o Tribunal de Contas da União, no julgamento do acórdão 719/2018, assim decidiu:

Considerando que todos os demais itens da planilha de custo apresentada pela Recorrente estão em perfeita condições e de acordo com o edital, a, pois, após ser esclarecida a exequibilidade dos preços dos itens, a planilha de orçamentária o valor total da proposta ainda continuará sendo o melhor para a Administração.

É visível que a análise emitida pelo parecer técnico que fundamentou a desclassificação da proposta da empresa Recorrente não se baseou no posicionamento atual do Tribunal de Contas da União, pois fez uma análise restrita e pontual de um item da planilha de custos, o qual poderia ser possivelmente revisto sem comprometer o valor da proposta, o engenheiro opinou e a CPL decidiu pela desclassificação da empresa que apresentou a melhor proposta.

As propostas que não são reputadas sérias, ou seja, àquelas impossíveis de ser mantidas e cumpridas, são consideradas inexequíveis e acarretam liminarmente a desclassificação do licitante que as formulou, hipótese em que não se enquadra no presente caso, pois a proposta de preço apresenta pela Recorrente não é excessiva e nem inexequível capaz de ensejar sua desclassificação!

À respeito a inexequibilidade das propostas, o doutrinador Celso Antônio Bandeira de MeIó ensina que:

"Parece-nos que ao critério aludido só se pode atribuir um valor indicativo preliminar, mas que admite prova em contrário, seja em favor da exequibilidade de uma proposta que fique abaixo dos parâmetros concretamente apurados em dada licitação, seja em favor da inexecuibilidade de uma dada proposta que se haja alocado no interior deles. Deveras - tirante a hipótese de abuso do poder econômico -, como dito, a 'inexecuibilidade' de uma proposta é manifestamente uma questão de fato. Trata-se, a final, de saber se dada proposta reúne ou não condições objetivas de ser cumprida, ou seja, se é ou não economicamente viável, por ser este último tópico focado no art. 48. Ora, se o for, não pode ser desclassificada. sob pena de ofensa ao direito do licitante - autor da melhor proposta - de vê-la reconhecida e proclamada como tal, até porque de outra sorte violar-se-ia o art. 37, XXI, da Constituição, que inadmitte exigências excedentes do indispensável ao cumprimento das obrigações"

Há, portanto, uma clara e perigosa afronta ao princípio da legalidade e à vinculação ao instrumento convocatório, aos quais todos estão adstritos no âmbito das licitações. Desta forma, é injustificável a manutenção da decisão que desclassificou a proposta da Recorrente, pois, além de violar os princípios da legalidade e do julgamento objetivo das propostas, feriu frontalmente o art. 48 da Lei 8.666/93.

IV. 2 – DA DEVIDA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO EXIGIDO NO ITEM 9.1.5.2 DO EDITAL.

Conforme consta do relatório de análise técnica e da ata da sessão ocorrida no dia 22/06/2021, a Recorrente também foi desclassificada por supostamente não ter cumprido o item 9.1.5.2, no que diz respeito à apresentação De um Eventograma a apresentação do cronograma é compatível com o documento apresentado pelo município como eventograma(neste caso a tela Print do SICONV).

É sabido que, na licitação sob a modalidade Tomada de Preço, após a fase dos cadastros, a fase posterior é a habilitação, na qual serão avaliados os documentos que possuem caráter habilitatório.

Assim, os envelopes relativos à documentação de habilitação são abertos em sessão pública, examinados e rubricados pelos presentes. Uma vez ultrapassada essa fase, entende-se que todos os licitantes que passaram para a fase posterior, qual seja o julgamento das propostas, foram devidamente habilitados e não há mais necessidade de apresentação de documentos outrora apresentados.

Julgada a habilitação dos licitantes e transcorrido o prazo recursal da fase de habilitação sem interposição de recurso ou após o julgamento de todos os recursos interpostos ou, ainda, existindo a desistência expressa de todos os licitantes quanto ao direito de recorrer, passa-se à fase de classificação e julgamento das propostas.

Nesta fase, **são abertos os envelopes contendo as propostas apenas dos licitantes habilitados**, em sessão pública previamente designada, onde o conteúdo dos envelopes serão examinados e rubricados pelos licitantes e comissão de licitação.

Neste ponto, vale destacar que, se a Recorrente foi desclassificada na fase de julgamento das propostas significa dizer que anteriormente esta licitante passou pela fase da habilitação e teve seus documentos aprovados, razão pela qual foi habilitada e prosseguiu para a fase seguinte.

Em que pese o item 9 do edital se referir às propostas, os documentos a serem exigidos e analisados para avaliar, de fato, as propostas de preço das concorrentes devem ser planilhas, valores e serviços já executados pela empresa concorrente, os quais possam contribuir para a avaliação do preço proposto para executar o serviço.

Por mais este motivo, nota-se que a decisão da douta Comissão de Licitação está equivocada e, por isso, merece ser reformada, pois foi desarrazoada e dotada de



excesso de formalismo, tendo fundamentado a decisão de desclassificação em um argumento descabido e infundado.

Sobre o excesso de formalismo, o Tribunal de Contas da União se propõe ao combater o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes, in verbis:

PRIMEIRA CÂMARA

Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexequíveis Representação formulada ao TCU indicou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 7/2009, do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), que teve por objeto a contratação de serviços de manutenção predial em unidades do banco. Os responsáveis pela condução do certame foram chamados em oitiva, para apresentar justificativas quanto à «desclassificação de 10 (dez) empresas, ofertantes dos menores preços, por motivos meramente formais, em desacordo com o princípio do julgamento objetivo das propostas, ao arripio **do art. 3º da Lei nº 8.666/93**". **Em seu voto, o relator reforçou a posição de que o Tribunal combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes.** Defendeu como salutar a atuação do controle externo até no sentido de, ao apreciar casos concretos submetidos a seu crivo, afastar as próprias cláusulas do edital que se mostram desarrazoadas e prejudiquem a competitividade da licitação. (...) Acórdão nº 744/2010-1 a Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010.

A demais, desclassificação de um participante devido a um mero vício material, escusável e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame.

Em um caso semelhante, o Tribunal de Justiça do Pará, no julgamento do AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 201130001154 PA, assim decidiu:

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. MENOR PREÇO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DO MODELO E FABRICANTE DOS VEÍCULOS. OMISSÃO NA PROPOSTA. VÍCIOS SANÁVEIS. ERRO MATERIAL. PREVISÃO DE CORREÇÃO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE MÁCULA NO PROCESSO LICITATÓRIO. VICIO SANADO ANTES DO RESULTADO DA LICITAÇÃO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O processo licitatório tinha como objeto a locação de veículos para atender as atividades periciais do Instituto Renato Chaves na região de Altamira/Pará, cuja modalidade era o menor preço. A empresa vencedora apresentou a menor proposta e findou por vencer o certame, contudo, na sua proposta não havia indicação do fabricante e do modelo dos veículos licitado, conforme previa o item 6.1.4. do edital. Diante disso, a agravada suscitou o erro no decorrer da análise das propostas e, antes da parte ser declarada vencedora, o pregoeiro, com fundamento do item 6.2 do edital, considerou tal erro sanável e permitiu que a parte completasse a informação.

2. Não vislumbro ilegalidade na decisão do pregoeiro capaz de macular o processo licitatório, pois entendo que a omissão na proposta constituiu-se em mero erro material que foi devidamente sanado por ocasião da licitação, antes mesmo da empresa ser declarada vencedora no certame.

3. Não houve violação aos princípios constitucionais ínsitos à licitação, já que a irregularidade apresentada constituiu-se em mero erro material e, portanto, não maculou o processo licitatório ao ponto de anulá-lo ou excluir o vencedor do certame. 4. Recurso Conhecido e provido.

O formalismo típico dos processos licitatórios não deve fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não deve anular o procedimento ou, ainda, inabilitar licitantes ou desclassificar suas propostas diante de simples omissões ou supostas irregularidades na documentação. Vejamos o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO (MODALIDADE CONCORRÊNCIA). MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR EMPRESA DESCLASSIFICADA DO CERTAME POR NÃO TER ATENDIDO EXIGÊNCIA DO EDITAL. PROCESSO LICITATÓRIO ENCERRADO E CONTRATO CELEBRADO COM A EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS QUE IMPÕEM A EXTINÇÃO DO PROCESSO ANTE A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA.

01. De ordinário, se o processo licitatório produziu todos os seus efeitos e o contrato que dele decorre já foi executado ou se encontra em execução, consolidando-se situação fática irreversível ou de difícil reversão, deve ser extinto o mandado de segurança impetrado por licitante excluído do certame. Os prejuízos que possam ter advindo da exclusão do certame poderão ser reclamados em demanda própria (TJSC, 1ª CDP, ACMS n. 2009.046085-6, Des. Newton Trisotto; 2ª CDP, ACMS n. 2009.017575-1, Des. Cid Goulart; 3ª CDP, ACMS n. 2008.052560-9, Des. Luiz César Medeiros; 4ª CDP, AI n. 2011.064174-5, Des. Rodrigo Collaço). Todavia, se o contrato objeto da licitação pode ser prorrogado e sendo de fácil reversão os efeitos decorrentes da sua anulação, não há como extinguir o processo.

02. No expressivo dizer de Cândido Rangel Dinamarco "**as exigências legais não de ser interpretadas por critérios presididos pela razoabilidade e não se pode perder de mente que a lei é feita com vistas a situações típicas que prevê merecendo ser modelada**, conforme o caso, segundo as peculiaridades de casos atípicos". E adverte Moniz de Aragão: A lei deve ser interpretada de modo a não "conduzir a absurdos". **No processo licitatório, "o princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação** ou na [...]

(TJ-SC - MS: 20140065528 SC 2014.006552-8 (Acórdão), Relator: Newton Trisotto, Data de Julgamento: 10/06/2014, Grupo de Câmaras de Direito Público Julgado)

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto nos arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

Sendo assim e, considerando que a Recorrente, na fase de habilitação, apresentou o documento exigido no item 9.1.5.2 do edital não haveria motivos para ensejar a desclassificação da sua proposta, a qual visivelmente é a que melhor atende aos interesses da Administração, pois a Recorrente apresentou o menor preço global.

V – DOS PEDIDOS

Por todo exposto e, requer seja **CONHECIDO e PROVIDO o presente Recurso Administrativo** ante suas fundamentações legais, bem como em respeito aos princípios da proposta mais vantajosa, da legalidade e aos demais princípios adstritos ao procedimento licitatório, para, ao final, ser modificada a decisão da douta Comissão Permanente de Licitação que desclassificou a empresa **R & S SERVIÇOS GERAIS LTDA – ME.**

Siriri/SE, 02 de julho de 2021.


REDIVAL DA SILVA
Representante da Empresa